PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. REJANE DIAS)

Institui o Programa de Autonomia Energética das Escolas Públicas e altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Autonomia Energética das Escolas Públicas.
- Art. 2º O Programa de Autonomia Energética das Escolas Públicas tem o objetivo de prover recursos para a implantação, em escolas públicas de ensino fundamental, médio e profissionalizante, de projetos que visem à:
- I instalação de sistemas de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis;
 - II obtenção de conforto térmico e de iluminação adequada;
 - III elevação da eficiência energética no uso da eletricidade.
- Art. 3º Para consecução dos objetivos do programa de que trata esta lei, são fontes de recursos aqueles:
- I destinados à eficiência energética a que se refere a alínea "c" do inc. I do art. 5° da Lei n° 9.991, de 24 de julho de 2000;
- II provenientes da Conta de Consumo de Combustíveis CCC, a título da sub-rogação de que trata o § 4º-A do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.
- § 1º Na distribuição dos recursos de que trata o inc. I do *caput*, terão prioridade os estabelecimentos de ensino situados nas regiões Norte e



Nordeste, por ordem de apresentação dos projetos aprovados, conforme regulamentação.

- § 2º Os recursos a que se refere o inc. Il do *caput* serão aplicados nos projetos situados em áreas de sistemas isolados.
- § 3º Os estabelecimentos de ensino situados nas áreas de que trata o § 2º não farão jus aos recursos a que se refere o inc. I do *caput*.
- Art. 4º Os estabelecimentos de ensino interessados em participar do programa deverão apresentar os projetos para aprovação, na forma da regulamentação.
- § 1º Serão aprovados apenas os projetos que apresentem custos unitários que não superem os limites máximos fixados na regulamentação.
- § 2º A capacidade instalada máxima de microgeração ou minigeração distribuída a ser custeada pelo programa em cada estabelecimento de ensino corresponderá àquela suficiente para atender seu consumo de energia elétrica.

Art. 5° O art. 11 da Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4°-A:

§ 4°-A	Serão	antecipados	recursos	da CC	C, a título	de
rogação	, aos	estabelecime	entos de	ensino	situados	em

"Art. 11.

sub-rogação, aos estabelecimentos de ensino situados em áreas de sistemas isolados que tiveram projetos aprovados no âmbito do Programa de Autonomia Energética das Escolas Públicas, no montante necessário para realização dos investimentos associados ao programa.

" (N

Art. 6° O art. 5° da Lei n° 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:





.....

c) 60% (sessenta por cento) serão destinados ao Programa de Autonomia Energética das Escolas Públicas.

.....

- § 3º O montante de recursos destinados à eficiência energética de que trata a alínea "a" do inc. I do *caput* poderá superar o percentual fixado no dispositivo e o montante previsto na alínea "c" poderá ser inferior ao percentual fixado no dispositivo, transitoriamente, até que se encerrem os desembolsos:
- I relativos a projetos já aprovados, contratados e com execução comprovada referentes ao disposto na alínea "a" do inc.
 I do caput que levem a dispêndios que excedam o percentual de 20% (vinte por cento) definido no dispositivo;
- II destinados temporariamente à modicidade tarifária,
 em conformidade com o art. 5°-B." (NR)
- Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é instituir um programa que vise à autonomia das escolas públicas brasileiras em relação à energia elétrica.

Por meio do programa, poderão ser implantados projetos na rede pública escolar que propiciem a obtenção de conforto térmico e



iluminação adequada, com eficiência energética e com a produção da energia elétrica requerida para o próprio consumo.

Dessa maneira, poderemos oferecer aos alunos as condições apropriadas para elevar seu desempenho, bem como a satisfação em frequentar a escola, com a consequente redução da evasão, que tanto prejuízo traz àqueles que deixaram de concluir seus estudos e ao país.

Por sua vez, os entes federados reduzirão substancialmente suas despesas com as, muitas vezes, elevadas faturas de energia elétrica, permitindo que se aumente a aplicação dos escassos recursos públicos destinados à educação nas atividades fins, como contratação de professores, aquisição de equipamentos de informática, etc.

O programa permitirá ainda a diminuição da inadimplência dos estabelecimentos de ensino com as distribuidoras de energia elétrica, que hoje alcança valores elevados em muitas localidades, devido à difícil situação financeira em que se encontram alguns Estados e Municípios.

Do ponto de vista energético, o programa aumentará a produção de energia limpa e sustentável, especialmente a partir da fonte solar, por meio de painéis fotovoltaicos. Essa geração descentralizada, isto é, realizada no próprio local de consumo, contribuirá também para redução das perdas e alívio da carga nas redes de transmissão e distribuição, com redução dos investimentos e custos associados a esses sistemas.

Para financiar os projetos, propomos que seja utilizada parte dos recursos já destinados na Lei nº 9.991, de 2000, para o aumento da eficiência energética do país, priorizando-se os projetos situados nas regiões Norte e Nordeste, em que existe maior número de escolas com carência de infraestrutura e menor disponibilidade de recursos públicos.

No caso de estabelecimentos de ensino situados em áreas de sistemas isolados de energia elétrica, que se encontram principalmente na região Norte, prevemos que a fonte de recursos será **a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).** Dessa maneira, os projetos permitirão a substituição de dispendiosa e poluente geração termelétrica por meio de combustíveis fósseis pela produção de energia limpa e renovável, que possui custo muito inferior.



Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Assim, promoveremos a redução das despesas futuras da CCC, que são suportadas por todos os consumidores de energia elétrica do Brasil.

Por todo o exposto, considerando os benefícios educacionais, orçamentários, energéticos e sociais do Programa de Autonomia Energética das Escolas Públicas, solicitamos o decisivo apoio dos ilustres colegas parlamentares para a célere aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada REJANE DIAS